



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05748/2006

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Contratos Nºs PJ-001, PJ-002 e PJ-003/2007, decorrentes da Licitação Nº 011/2006. Regularidade com ressalvas. Declaração de cumprimento de Resolução Nº RC2-TC-Nº 00193/2010. Aplicação de multa com prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-02040/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05748/2006** trata, agora, da verificação de cumprimento de decisão contida na **Resolução RC1-TC-065/2008 (fls. 236)**, proferido em sede do exame da legalidade do procedimento de licitação Nº **11/2006**, na modalidade **Concorrência**, do tipo menor preço, realizado pelo **Departamento de Estradas de Rodagem – DER**, tendo por objeto a locação de equipamentos para conservação da malha rodoviária do Estado.

Através da **Resolução RC1-TC-065/2008**, esta Corte de Contas resolveu(**fls.236–vol. 2**):

- I. Julgar regular o procedimento licitatório;
- II. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do DER para encaminhamento de toda a documentação de despesa referente aos Contratos nºs 01,02,03.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 239/345**), a Auditoria sugeriu a notificação da Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem para apresentação do detalhamento dos trechos rodoviários e serviços correspondentes às despesas realizadas até a medição final, as quais totalizaram **R\$ 1.382.359,40 (fls. 348/349)**.

O sr. Sólton A. Diniz foi citado e deixou o prazo regimental escoar sem prestar quaisquer esclarecimentos (**fls. 352/355**).

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial pugnou pela baixa de **Resolução** assinando prazo de 30 dias para que a autoridade responsável demonstre os detalhamentos imprescindíveis ao exame da execução da presente sob pena de multa. (**fls. 357/358**).

Através de Resolução RC2 TC 00193/2010, publicada no Diário Oficial do Estado 04.02.2011, a Segunda Câmara decidiu (fls. 359/361):

Art. 1º - Assinar o prazo de **trinta dias** ao atual Diretor Superintendente do DER para que apresente todo o detalhamento dos trechos rodoviários e serviços envolvidos nas despesas objeto dos contratos firmados até a medição final e que totalizaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05748/2006

pagamentos no valor de **R\$ 1.382.359,40**, incluindo a identificação dos municípios, residências e rodovias beneficiadas, os trechos e o estaqueamento das intervenções, a natureza e quantitativos dos serviços envolvidos, o mapa com as datas das intervenções, os registros das horas e os equipamentos utilizados acompanhados dos respectivos números de referência e identificação.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, elaborou relatório Nº **0500/2011**, e analisou a documentação constante dos autos (**fls. 363/535**), o Órgão Auditor concluiu pela irregularidade dos procedimentos seguidos pelos gestores do DER na condução do processo de execução do contrato, quanto ao planejamento e à economicidade, em contrariedade ao princípio constitucional da eficiência, mesmo ante a impossibilidade de quantificação do dano financeiro ocasionado pela matriz de operacionalização seguida. (**fls. 538/541**)

O **Ministério Público Especial**, chamado a se pronunciar, através de parecer da lavra da Procuradora Geral dra. **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnando pelo (a) (**fls. 543/546**):

- ✓ **Julgamento Regular com Ressalvas** dos Contratos firmados em decorrência do procedimento de licitação nº 11/2006;
- ✓ **Declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC-00193/2010**, pelo Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva;
- ✓ **Aplicação de multa** ao Superintendente do DER que subscreveu os contratos ora examinados, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, por descumprimento de preceitos constitucionais;
- ✓ **Recomendação** à Superintendência do DER no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- **Regularidade com Ressalvas** dos Contratos firmados em decorrência do procedimento de licitação nº 11/2006; com a recomendação sugerida ao Ministério Público Especial;
- **Declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC-00193/2010**, pelo Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho, atendeu à determinação da 2ª Câmara ao apresentar a documentação referente aos Contratos oriundos do certame licitatório Nº 11/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05748/2006

- **Aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, no valor R\$ 2.075,00, (dois mil e setenta e cinco reais), ao Superintendente do DER que subscreveu os contratos ora examinados, Sr. Inácio Bento de Morais Júnior, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 05748/2006**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- **Julgar regular com ressalvas** dos Contratos firmados em decorrência do procedimento de licitação nº 11/2006;
- **Declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00193/2010**, pelo Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva;
- **Aplicar multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, no valor R\$ 2.075,00, (dois mil e setenta e cinco reais), ao Superintendente do DER que subscreveu os contratos ora examinados, Sr. Inácio Bento de Morais Júnior, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- **Recomendar** à Superintendência do DER no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública.

Publique-se, notifiquem-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de junho de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante/Ministério Público Especial

Gc

